



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000355754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1049735-20.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO PEDRO FEITOZA DA CONCEIÇÃO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Giovanna Giordano Di Burlina.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 33.298

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1049735-20.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: JOÃO PEDRO FEITOZA DA CONCEIÇÃO

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª instância: Evandro Carlos de Oliveira

CONCURSO PÚBLICO/INAPTIDÃO EXAME MÉDICO

Candidato ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe - Exame médico constante do edital - Candidato considerado inapto para o cargo em razão de apresentar desvio de septo nasal – Laudos médicos que atestam que o desvio de septo não interfere nas condições normais de respiração – Ato que feriu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Danos morais – Descabimento - Sentença reformada para julgar procedente em parte os pedidos.

Recurso provido em parte.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela antecipada e danos morais ajuizada por João Pedro Feitoza da Conceição contra a Fazenda do Estado de São Paulo, pretendendo, liminarmente, que possa retornar ao certame e realizar as fases posteriores e caso seja aprovado, que sua vaga seja reservada até o julgamento da presente demanda; e, em caráter definitivo, declarar nulo o ato administrativo de reprovação do Autor no certame, bem como a condenação em danos morais, reafirmando a liminar e o provimento ao cargo de Soldado PM 2ª Classe. Aduz que foi reprovado na fase de exames médicos, diante da constatação de que apresenta desvio de septo. Alega que o exame realizado teria sido extremamente superficial, sustentando sua aptidão para o exercício das funções de policial militar.

A decisão de fls. 96/97 deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu a tutela de urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 145/146).

Laudo pericial a fls. 187/193, complementado a fls. 217/218.

A r. sentença de fls. 228/230, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido formulado na inicial ante a inaptidão do autor para o exercício do cargo. Condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, observado o benefício instituído pela Lei nº 1.060/50.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação a fls. 242/250, requerendo a inversão do julgado. Alega, em síntese, que o objeto da perícia era constatar se o apelante está apto ou não para o cargo almejado, e não se a reprovação estava baseada em edital, data vênua, não seria necessário um perito para informar isso. Dessa forma, apesar da conclusão do perito basear somente no edital e não do estudo que o próprio trouxe, é importante salientar que o candidato está apto para exercer o cargo de Policial Milita, não existindo nenhum fator que o prejudique para atuar na função.

Contrarrazões a fls. 257/269.

É o relatório.

O recurso comporta provimento em parte.

É certo que está na esfera de discricionariedade da Administração estabelecer os critérios para admissão de determinado cargo público a depender da sua natureza e da sua complexidade.

Nesse contexto é que o edital do concurso em tela

determinou, no Capítulo X, que fosse realizado o seguinte exame:

"3.3. Exame Otorrinolaringológico — serão considerados inaptos os candidatos que apresentarem:

3.3.1. cerúmen que impossibilita a visualização do conduto auditivo externo e da membrana timpânica;

3.3.2. otites externas, otites médias agudas, crônicas e mastoidites;

3.3.3. perda auditiva e/ou zumbido que dificulte o exercício da função policial-militar;

3.3.4. distúrbios de equilíbrio;

3.3.5. cicatrizes de cirurgias otológicas que causem incapacidade funcional;

3.3.6. deformidades nasais congênitas ou adquiridas;

3.3.7. destruição do esqueleto nasal;

3.3.8. desvio ou deformidades do septo nasal;

3.3.9. rinopatias e rinosinusopatias;

3.3.10. amigdalites crônicas;

3.3.11. doenças da laringe (inflamatórias, infecciosas, tumorais, degenerativas, congênitas, pós-traumáticas);

3.3.12. surdo-mudez, tartamudez e surdez;

3.3.13. deformidades congênitas ou adquiridas da região palato-faringe;

3.3.14. tumores benignos/malignos deste sistema."
(fls. 55/56)

Ocorre que a discricionariedade da Administração encontra limite nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo certo que, quando feridos tais princípios, o ato poderá ser revisto pelo Judiciário, uma vez que estará eivado de ilegalidade.

Sob esse prisma, vê-se que o ato de eliminação do autor do concurso é desarrazoado, já que o desvio de septo por ele apresentado não é significativo, não interferindo na respiração, em condições normais.

Com efeito, afirmou o perito:

"Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médicos legais de interesse ao caso, devidamente descritos nos itens anteriores e revisão da

literatura médica sendo constatado que:

- ***O autor possui quadro de desvio septal, hipertrofia de cornetos.***

- ***O quadro do autor é propenso para infecções de repetição ao longo dos anos e repercute no labor a depender da integridade do mesmo e exposição ao meio ambiente.***

Diante do exposto conclui-se que o autor era portador na época do exame admissional de desvio de septal a qual é considerado incapacitante em Edital do Concurso, e no caso em tela há repercussão respiratória face a condição do corneto inferior a esquerda." (fl. 191)

Contudo, o juiz *a quo* determinou que o perito nomeado esclarecesse o que é hipertrofia de cornetos, qual o grau do desvio de septo apresentado pelo requerente e que elabore sobre a propensão de infecções repetidas relacionada ao quadro apresentado, dizendo se o autor está ou não apto a exercer o cargo pretendido (fls. 204), porém a fls. 217/218 o perito apenas solicitou o envio com imagens dos exames de: Tomografia computadorizada de seios da face, Exame de rinomanometria computadorizado, sendo certo que o autor a fls. 223/226 manifestou-se no sentido de que é *"desnecessário o envio dos exames solicitados pelo I. Perito. Considerando ainda que fora juntado exames e parecer de médico especialista que tão pouco foi analisado pelo expert (fls. 140/143)"*.

De fato, há nos autos laudos médicos atestando desvio de septo moderado / não obstrutivo à esquerda.

Nesse sentido, o laudo de nasolaringoscopia de fls. 140, relatório da médica Dra. Caroline Lisboa Julião (fls. 141), relatório do médico Dr. Bruno Quadros (fls.142).

Assim, o desvio de septo não compromete o desempenho na função respiratória nas atividades físicas do autor.

Some-se a isso o fato do autor **ter sido aprovado**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

no teste de aptidão física a demonstrar que a sua função respiratória não está comprometida.

Assim, a previsão do edital e a alegação da PM de que o desvio de septo nasal pode desencadear doenças e, por conseguinte, afastamentos em prejuízo da prestação do serviço público não se revelam razoáveis nem proporcionais a ponto de justificar a reprovação do autor no exame médico.

Nesse sentido são os seguintes arestos:

"MANDADO DE SEGURANÇA – Concurso Público - Candidato a policial militar considerado inapto por possuir desvio de septo nasal - Inadmissibilidade - A Constituição Federal, em seu art. 3º, proíbe qualquer forma de discriminação - Tópico restritivo de cunho subjetivo que não deve ser interpretado isoladamente, devendo ser observado as demais condições impostas no Edital - Concessão da segurança mantida - Recurso não provido"
(Apelação Cível 0338808-13.2009.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 26/08/2009)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO POLICIAL MILITAR EXAME MÉDICO DESVIO DE SEPTO. 1. Candidato considerado inapto no exame médico em virtude de desvio de septo. Critério superficial e desatrelado de razão que impeça ou prejudique o exercício da função de policial militar. 2. Exigência editalícia que extrapola o exercício do poder discricionário que a Administração detém para a escolha dos seus servidores. Segurança concedida. Reexame necessário, considerado interposto desacolhido. Recurso desprovido
(Apelação Cível 0038808-66.2010.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Décio Notarangeli, j. 16/10/2013)

"MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO - Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Policiais Militares - Aprovação condicionada a quatro fases - Candidato reprovado apenas no exame de saúde – Desvio de septo nasal - Segurança impetrada para que se assegure ao candidato realização de novo

exame de otorrinolaringologia, bem assim para anular o ato da autoridade que o considerou inapto - Novo laudo médico por banca examinadora concluiu que a anomalia não tem repercussão funcional importante retificando a avaliação anterior - Critério subjetivo, que não constou do edital, é manifestamente ilegal - Sentença que concedeu a ordem - Direito líquido e certo protegido - Recurso oficial não provido"
(Apelação Cível 9071549-78.2004.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, rel. Dês. Reinaldo Miluzzi, j.31.08.2006)

Dessa forma, a procedência do pedido de declaração de nulidade de ato administrativo de reprovação do autor no certame é de rigor.

Melhor sorte não há com o pedido de indenização por danos morais.

Isso porque meros aborrecimentos e transtornos do cotidiano não são indenizáveis.

Com efeito, a lesão moral não se confunde com incômodos, embaraços ou transtornos. O dano, para ser reparável, deve ser anormal, excepcional e individualizado, ultrapassando, por sua natureza e expressividade, os incômodos e sacrifícios toleráveis ou exigíveis em razão do interesse comum da vida em sociedade.

A esse respeito, Sérgio Cavalieri Filho, em seu livro 'Responsabilidade Civil', 2ª ed. Malheiros Editores, 1998, pág. 78, após citar a lição de Antunes Varela, preceitua:

" Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor,

aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”

Nesse contexto, vê-se que a inaptidão, ainda que questionável, do exame médico, constitui-se aborrecimento insuficiente a materializar os danos morais.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso para julgar procedente em parte o pedido inicial com o fim de anular o ato de reprovação do autor e determinação para que a ré tome as providências que permita ao autor realizar as demais etapas do certame. Em razão da sucumbência recíproca, determino o rateio entre as partes do valor das custas e das despesas processuais, bem como que cada uma deve pagar honorários ao advogado da parte adversa de 5% sobre o valor da causa, ressalvada eventual gratuidade concedida. Anote-se que, embora fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da causa, tem-se que o valor resulta R\$ 4.000,00, atendendo-se o quanto prescrito no artigo 85, §8º e §8º-A do CPC.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator